



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

EMILIA BARRETO FILHA E OLIVEIRA

NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS

**SOUSA - PB
2005**

EMILIA BARRETO FILHA E OLIVEIRA

NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. José Maria Gurgel.

**SOUSA - PB
2005**

EMILIA BARRETO FILHA E OLIVEIRA

NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms José Maria Gurgel

Prof. Ms Joaquim Cavalcante de Alencar

Prof. Ms Cleantro Beltrão Farias

Cajazeiras - PB

2005

RESUMO

A presente propositura afigura-se de grande importância haja vista o tema que se propõe a trabalhar neste instante encontra-se dentro das normas Processual Civil uma das mais importantes, tendo em vista a sua grandiosa significação para a formação da regularidade do processo e conseqüentemente da Justiça, em razão da mesma se desenvolver com regulamentar forma processual. Para que haja Jurisdição se faz necessário a instauração do processo o qual deve atender determinados princípios e conteúdos de validade. O direito de pedir a prestação Jurisdicional não é incondicional e genérico faz-se necessário para seu nascimento que a pessoa reúna certas condições previstas na legislação processual e de direito material, requisitos esses que são: legitimidade processual, interesse de agir, capacidade jurídica de representação, sendo estes alguns dos requisitos de validade dos atos processuais, sua ausência acarreta a partir dos mesmos possíveis nulidades processuais.

Palavras-chaves: nulidades, atos, processuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPITULO 1 – ATOS PROCESSUIAS.....	08
1.1 Teoria das Nulidades.....	10
CAPITULO 2 –NULIDADES DOS ATOS PROCESSUASI	13
CAPITULO 3 – ESPECIES DE VICIOS PROCESSUAIS.....	14
3.1 Ato Inexistente.....	16
3.2 Atos Processuais Absolutamente Nulos.....	17
3.3 Atos Processuais Relativamente Nulos.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

O presente tem por finalidade cumprir com o requisito para a conclusão do Curso de Pós Graduação, Especialização em Direito Processual Civil, pela Universidade Federal de Campina Grande, Campus em Sousa, Paraíba.

O tema ora dissertado é “Nulidade dos Atos Processuais”. Foi escolhido em razão da sua dimensão prática e tendo em vista as céleres considerações que a maioria da doutrina brasileira faz a respeito do assunto, salvo algumas exceções encontradas em monografias e alguns manuais. Procurou-se, ao desenvolver esse trabalho, sistematizar e compilar informações doutrinárias de vários autores, para possibilitar um estudo mais aprofundado e numa ordem lógica a respeito desse tema que exerce fundamental importância na cultura jurídico-processual acadêmica e profissional.

Para atingir a propositura, foi utilizado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, incluindo pesquisas de doutrinas brasileiras, artigos de periódicos especializados e jurisprudências.

Por estes meios, tem-se a finalidade de demonstrar a importância do ato judicial e a correta obediência aos parâmetros constantes do ordenamento jurídico para a sua validade dentro das diversas formas dos atos constantes no Processo Civil.

No primeiro capítulo, analisa-se, sucintamente, o Direito Processual Civil, com a finalidade de demonstrar os princípios adotados pelo código a respeito dos atos judiciais processuais, conforme demonstrado em algumas doutrinas, abordando questão referente ao princípio da tipicidade.

No segundo capítulo, trata-se, em específico, das nulidades dos atos processuais, sua objetividade, sua adequação ou não aos parâmetros do ordenamento jurídico aos procedimentos jurídicos normativamente exigidos pela norma, o qual busca o objeto da tipicidade ou da atipicidade da conduta. Abordando ainda o ato defeituoso e suas consequências jurídicas.

No terceiro capítulo, aborda-se o mérito da propositura, classificando-se o vício processual, analisando-se as nulidades dos atos sob a ótica do Código de Processo Civil, faz-se referencia ao princípio da instrumentalidade, especificando-os individualmente, e concluímos analisando as espécies de nulidades dos atos processuais.

CAPITULO 1 ATOS PROCESSUAIS

O direito Processual Civil brasileiro adota o princípio da tipicidade, sendo necessário frisar que os atos processuais seguem os modelos definidos pela lei, o qual deve necessariamente seguir os procedimentos constantes dela, não só a forma externa, mas, os requisitos que o ato deve conter. Esses requisitos ou elementos do ato são, ao mesmo tempo, aspectos do conteúdo e da forma.

A falta de adequação de um ato ao seu modelo (constante nos termos e princípios da lei) gera, como conseqüência, a atuação de um dos mecanismos determinado pela ordem jurídica processual para compelir os sujeitos do processo ao seu cumprimento.

Estes mecanismos, como já referidos, são criações de obstáculos materiais para não ocorrer descumprimento ao desvio de forma, como por exemplo, GRECO FILHO (1997 p 41) “o Juiz que, para preservar o princípio do sigilo da audiência, nas causas que correm em segredo de Justiça, determina o fechamento da porta da sala para terceiro”.

O estabelecimento de sanções de caráter repressivo, de conseqüências ou efeitos extraprocessuais, citando, como exemplo, previsão de multa à negação da eficácia jurídica ao ato praticado em desacordo com o modelo constante da lei.

Ocorrendo violação de forma, estes comportam gradação quanto à gravidade, haja vista a lei prescrevendo modelos pode ora considerar alguns de seus requisitos como essenciais, ora úteis, ora apenas recomendáveis.

Por outro norte, em determinadas ocasiões, o requisito do ato e da forma visa proteger o interesse das partes ou de uma delas somente. Daí, por conseguinte, a existência de uma gradação de ineficácias, segundo a natureza da norma descumprida.

Os atos judiciais pertencem ao gênero dos atos jurídicos. Aos mesmos são aplicadas às exigências comuns de validade de todo e qualquer destes atos, isto é, o agente deve ser capaz, o objeto lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei. As partes, além de atender os requisitos materiais de capacidade jurídica (maioridade, assistência ou

representação), terão também que preencher e satisfazer as exigências do *ius postulandi*, que, salvo as exceções do art. 36 do CPC, só toca aos advogados regularmente inscritos e habilitados na OAB (art 37 CPC). É de se observar também para o órgão judiciário o pressuposto da capacidade que se apresenta *in casu*, sob a ficção da competência (art 113, § 2º do CPC).

Referente à competência do órgão judiciário NERY JUNIOR e NERY (1999, p.588) assim firmam:

1. Pressupostos processuais. A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. Os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente são inválidos, a sentença por ele proferida é passível de impugnação Por ação rescisória (CPC 485 II).

Quanto ao requerimento do objeto lícito, encontramos alguns dispositivos que autorizam o Juiz reprimir qualquer ato praticado pelas partes que seja contrário à dignidade da Justiça (art 125, III do CPC), e autoriza a proferir sentença que obste aos objetivos ilícitos das partes, quando autor e réu utilizarem do processo para praticar ato simulado para conseguir fim proibido por lei (art 129).

A respeito de ato simulado NERY JUNIOR e NERY (1999, p. 605) pontificam:

Processo simulado. Há processo simulado quando as partes, sem à vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo desviar o processo de sua finalidade constitucional ontológica de servir de instrumento à paz social .São exemplos de processo simulado: a) ação possessória em conluio entre autor e réu, sem contestação ou oposição deste, às falsas alegações de posse longa, com a finalidade de fazer prova pré-constituída para futura ação de usucapião (simulação da existência do ato jurídico de ofensa à posse do autor), b) ação de despejo com intuito de demonstrar posse indireta do autor, visando a pré-constituição de prova para futura ação possessória ou de usucapião (simulação da existência do negocio jurídico de relação locatícia).

No tocante a ocorrência de violação de forma legal, é neste ponto que se mostra importante à teoria das nulidades processuais, dado o caráter instrumental do processo e da indispensabilidade de forma, para poder alcançar seus desígnios.

Conceitua-se ato processual, de conformidade com GRECO FILHO (1997, p. 6), que assim disserta: “Ato processual, é a manifestação da vontade de um dos sujeitos do processo, dentro de uma das categorias previstas pela lei processual que tem por fim criar, modificar a relação processual”.

1 1 Teoria das Nulidades.

Os atos processuais, assim como os demais atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos ou ineficazes. E no campo direito processual civil, estes vícios em geral são decorrentes da inobservância da forma pela qual o ato devia ter sido regularmente realizado. Observe-se que o conceito de forma aqui empregado deve corresponder ao modo pelo qual a substância exprime e adquire existência, compreendendo não só os seus requisitos externos, como também a noção de tempo e lugar, que também não deixam de ser modo por meio dos quais os atos ganham existência no mundo jurídico.

É importante frisar que, a teoria das nulidades dos atos processuais tem de ser construída segundo os princípios dotados por um dado ordenamento jurídico para a disciplina das formas dos atos processuais. Bem diferentes da doutrina em parte dominante no Brasil sobre o campo do direito privado material, os princípios que informam as nulidades no direito processual predominam pelas idéias de finalidade e instrumentalidade das formas, sendo assim nem sempre os defeitos dos atos processuais nem sempre acarretam em nulidades, assunto que está sendo abordado neste em momento.

A respeito do exposto sobre teoria das nulidades GRECO FILHO (1997, p. 41), leciona:

A respeito da teoria das nulidades, quem desenvolveu com toda propriedade uma sistematização do tema nulidades e de são extraídos os conceitos fundamentais desenvolvidos no texto foi Galeno Lacerda, na obra Despacho saneador (suliana, 1953, p.331 e s), obra elogiada por Egas Moniz de Aragão (Comentários ao Código cit, v.2.p.331 e José Frederico

Marques (em artigo publicado no Jornal o Estado de S.Paulo, 18 set.1958), o qual reconheceu que Galeno Lacerda conseguiu elucidar definitivamente o assunto).

Alguns doutrinadores também afirmam que a tentativa mais eficaz de construção de uma moderna teoria das nulidades, capaz de superar a doutrina clássica a respeito desse assunto e de dar explicações convincentes a muitas hipóteses não amparadas de soluções pelos clássicos, encontra-se em Eugene Gaudemet.

Do ponto de vista desse eminente jurista, dever-se-ia abandonar a concepção de nulidade tal como uma qualidade ou carência do ato jurídico, para tê-la simplesmente como sanção contra a violação de uma determinada norma legal, cuja consequência seria a faculdade que a lei outorga a alguém de impugnar o ato praticado em contravenção à norma. Dessa forma o critério para classificar-se as nulidades não estaria no ato defeituoso, e sim, na natureza da norma e no interesse nela protegido. Seria o critério objetivo para a teoria das nulidades.

Consta, segundo a concepção moderna de nulidade que vem se formando a partir das idéias acima expostas, sempre que o ato jurídico, qualquer que seja a gravidade de seu defeito, haja feito nascer alguma aparência, ou produzido alguma consequência no mundo social, deve ser desconstituído por sentença judicial, mesmo que se considere nulo de pleno direito.

A principal contribuição dessa teoria tem suma importância haja vista que a partir da mesma surge à maneira como a ciência jurídica passou a tratar os atos jurídicos em geral no campo do direito privado. Nessa nova perspectiva, passou-se a considerar as nulidades segundo a natureza jurídica das normas porventura violadas pelo ato jurídico, ao invés de manter os olhos fixos em suas possíveis deficiências.

Nesse sentido, chega-se a conclusão que as doutrinas e doutrinadores referidos e já expostos por nós anteriormente, mas vale lembrar é de que, se a norma ofendida pelo ato viciado tutelava um interesse meramente privado, está se tratando de nulidade relativa; e, do contrário, se tal norma visa à proteção de interesse público, seria caso de nulidade

absoluta, argüida por qualquer interessado. Desse modo, tem relevância a natureza do interesse protegido pela norma legal desatendida pelo ato processual viciado.

Diante do exposto, conclui-se que os atos processuais apresentam-se de várias maneiras, entretanto, neste trabalho, a propositura que apresentamos é referente especificamente às nulidades dos atos processuais. Segundo Couture (apud Theodoro Júnior, 1997) as nulidades dos atos processuais apresentam-se de três formas, a saber: Atos inexistentes, atos absolutamente nulos, atos relativamente nulos.

CAPITULO 2 NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS

Deve-se observar neste momento, não só a existência ou inexistência material do ato, e sim a sua adequação ou inadequação a determinados parâmetros previamente determinados pelo ordenamento jurídico.

O confronto entre o suposto materialmente provado como existente e o suposto normativamente exigido é o que se coloca como objeto de estudo da tipicidade ou atipicidade da conduta. Se o suposto materialmente comprovado, corresponde ao normativamente exigido (pouco importa que por norma pré-estabelecida, ou pela norma que o julgador constrói como apta para a disciplina do caso concreto) dizemos que há adequação ou tipicidade, sendo deferível a consequência pretendida. Se não há correspondência, há inadequação ou atipicidade da norma. www.ceajuje.com.br (PEREIRA PIMENTA 24/11/2005).

O vício pode dar-se congênito ao ato, ou seja, pode advir desde o seu surgimento, ou seja, desde a sua origem. Mas a nulidade não é efeito automático, é consequência jurídica decorrente do vício. Não existe nulidade congênita ao ato, essa é sempre sucessiva à existência do ato, e não se opera pela simples força do vício, por mais grave que seja, mas somente após o pronunciamento judicial que o declara inócuo.

Nulidade é consequência jurídica da irregularidade da qual padece o ato.

Das observações acima resta claro que a nulidade é sanção aplicável ao ato viciado, comprovando a patente distinção entre o vício (irregularidade) e a nulidade (sanção). Não se pode confundir o veneno com o antídoto.

O ato defeituoso, para o qual o direito prevê a consequência jurídica de nulidade é potencialmente anulável, e será efetivamente anulado após o reconhecimento pelo órgão competente. No processo só se aplicam sanções através do pronunciamento do órgão judicante ao qual compete dirigir o processo, art. 125/CPC. E nulidade não declarada, apesar do defeito do ato, é nulidade inexistente

CAPITULO 3 ESPECIES DE VICIOS DOS ATOS PROCESSUAIS

Ocorrendo violação aos elementos ou requisitos de validade, os atos do processo, como os demais atos jurídicos, já referidos anteriormente podem ser classificados, segundo a lição de Couture (apud Theodoro Júnior, 1997), em:

- 1) Ato inexistente:
- 2) Atos absolutamente nulos:
- 3) Atos relativamente nulos:

Referente à classificação das nulidades dos atos processuais trataremos mais adiante, antes se faz necessário fazermos alguns comentários a respeito das nulidades sob a ótica do Código Processo Civil.

É importante destacar os princípios do processo civil e sua estreita ligação com o as nulidades (Capítulo V, Título V do Livro I de nosso Documento Processual), tendo em vista que o espírito do legislador, ao preceituá-las, esteve inegavelmente informado por tais princípios.

Consoante alguns doutrinadores o princípio master seria o da instrumentalidade do processo, ramificado em outros seis, a saber: Princípio da liberdade de forma, Princípio da finalidade, Princípio do aproveitamento, Princípio do prejuízo, Princípio da convalidação e Princípio da causalidade.

Em linhas gerais, pelo princípio da liberdade de forma, como bem se infere, os atos processuais não dependem de forma, exceto se a lei expressamente a determinar. Deste modo, apresenta alguns doutrinadores, a legislação pátria acabou por repelir o princípio da legalidade das formas, o que discordamos, na medida em que há atos em que é exigida forma prescrita em lei para que tenham validade. Assim, a legalidade das formas estaria adstrita às

hipóteses ordenadas na norma processual, o que não desprestigia o princípio, apenas o restringe.

Já pelo princípio da finalidade, se o ato for praticado por forma diversa da estabelecida em lei, e mesmo assim atingir a finalidade a que ele se destina, deve ser considerado válido. Cumpre lembrar que a forma não encerra um fim em si mesma, mas existe em virtude de uma finalidade e, se esta for atingida, então não há de falar em nulidade. Questão digna de menção é a controvérsia quanto à aplicabilidade do art. 244 do CPC quando a lei determinar forma para a validade do ato cominando, inclusive, a pena de nulidade. Portanto quando a lei prescrever determinadas formas sob 'pena de nulidade', estabelece a presunção iuris et de iure de que o ato não alcançará sua finalidade se realizado de outro modo. Não se aplicaria, pois, o princípio da finalidade.

No que tange ao princípio do aproveitamento, não se declara à nulidade quando for possível suprir o defeito ou aproveitar parte do ato, objetivando, assim, rechaçar um recuo processual em face de uma nulidade.

Outro magno princípio é aquele que condiciona a nulidade ao prejuízo que esta originar à parte, à caso haja um ato cuja nulidade não chegou a tolher a liberdade de atuação de qualquer dos postulantes, não há prejuízo. Logo, não cabe falar em nulidade.

Quanto a principio da nulidade, é importante frisar: o que existe antes da decretação da nulidade é, propriamente, um ato viciado. De fato, a nulidade surge como sanção, a posteriori e, aplicada, caracteriza o ato como nulo.

Quanto ao principio da convalidação, consolida-se o ato quando a parte não acusar o vício na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos (consolidação expressa) ou silenciar a respeito (consolidação tácita). Entretanto, trata-se aqui das nulidades relativas e anulabilidades, posto que as absolutas não são convalidadas.

Por fim, referente ao princípio da causalidade, investiga-se a abrangência da declaração de nulidade, o reflexo de um ato nulo nos demais atos que compõem o procedimento.

Do exposto concluí-se que o capítulo das nulidades está, flagrantemente, norteado pelos princípios do processo civil. O que, sem dúvida, representa uma grande conquista por parte de nosso direito processual.

A preocupação apresentada com a celeridade, com a economia processual, com a própria salvação do processo, originaram às normas de resultado em que a forma necessariamente coaduna-se com a finalidade intentada pelos atos processuais. É preciso ter em mente que a forma não é um fim em si mesma, mas que sua existência está jungida à segurança de um devido processo legal, assim como a uma finalidade.

3 1 Ato inexistente

O ato inexistente apresenta-se pelo fato de que o mesmo não reúne os mínimos requisitos de fato para sua existência como ato jurídico, do qual não apresenta nem mesmo a aparência exterior. O problema da inexistência, dessa forma, não se situa no plano da eficácia, mas sim no plano anterior do ser ou não ser, isto é da própria vida do ato.

Tratando-se do ato juridicamente inexistente, não se pode sequer falar de ato jurídico viciado, tendo em vista o que há é simplesmente um fato, de todo irrelevante para a ordem jurídica.

O ato inexistente jamais se poderá convalidar nem permiti ser invalidado.

Ademais, o ato inexistente jamais pode ser considerado ato processual, exemplificando, jamais poderá ser considerado ato processual a sentença proferida por quem não é juiz.

Mas o que não se pode passar despercebido é o fato de que um ato inexistente não pode ser declarado nulo, mas pode vir a ser causa da nulidade de todo o processo.

3.2 Atos Processuais Absolutamente Nulos

Alguns doutrinadores preconizam a inexistência, no direito processual, de nulidades absolutas, ou seja, todas seriam relativas face aos princípios da finalidade e da não-prejudicialidade. A assertiva não é de todo incorreta, na medida em que o próprio legislferante mostra-se profundamente preocupado com a conservação do processo em busca de uma solução à lide, preterindo, muitas vezes, as formalidades processuais. Entretanto, a doutrina majoritária ainda conserva o conceito, atentando-se, sobretudo, para aqueles casos em que se mostra inadmissível sobrelevar a formalidade, como na incompetência absoluta ou no processo fraudulento.

THEODORO JÚNIOR (1997, ps. 282 e 283), com sabedoria que lhe é peculiar à respeito dos atos absolutamente nulos assim afirma:

O ato absolutamente nulo já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Comprovada a ocorrência de nulidade, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independentemente de provocação da parte interessada.

Estando presente a nulidade absoluta nos atos cuja “condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais”. Ocorre nas hipóteses em que a inobservância de forma ferir lei em que prepondere o interesse público, ceifando-se, então, o ato de eficácia. A nulidade absoluta é imprescritível, não sendo passível de preclusão, ou seja, pode ser decretada a qualquer momento, ex officio ou por iniciativa da parte, prescindindo de demonstração de interesse. É vício insanável.

Podemos citar como exemplo de ato absolutamente nulo o da citação, com inobservância das prescrições legais (art 247 CPC); que ocorrendo este fato será nulo de pleno direito a sentença que for proferida no processo que correr a revelia do réu (art.741, I).

Para melhor entendimento apresenta-se outro exemplo de nulidade absoluta, mesmo sendo este caso fora do CPC, segundo jurisprudência abaixo transcrita:

JÚRI – SALA SECRETA – A CF/88 não aboliu a denominada "sala secreta", havendo mantido a votação no referido recinto, consoante o disposto no art. 5º, XXXVIII. A violação desse preceito constitucional importa nulidade absoluta, devendo, pois, ser anulado o julgamento para que o réu seja submetido a novo Júri, obedecidos aos preceitos dos arts. 476, 480 e 481, todos do CPP. Preliminar do MP acolhida. (TJRJ – Ap. 709/89 – 4ª C. – Rel. Des. Américo Canabarro – J. 14.11.89) (RT 658/321) (RJ 186/149).

3.3 Atos Processuais Relativamente Nulos

Encontra-se os requisitos da relatividade dos atos processuais quando ocorre relativa nulidade. Acerca dos atos processuais relativamente nulos THEODORO JÚNIOR (1997, p. 283) expressa: "quando o ato, embora viciado em sua formação, mostra-se capaz de produzir seus efeitos processuais, se a parte prejudicada não requerer sua invalidação".

Assim, compreende-se que os atos relativamente nulos infringem norma jurídica cogente, de interesse, predominantemente, das partes. Nestes casos tanto pode o juiz decretar a nulidade, ex officio, como a parte requerer.

De modo que os atos praticados sob esta guarda estão sujeitos à preclusão, ou seja, nos termos do art. 245, caput, do CPC: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". O interessado, não a alegando em tempo hábil, enseja a saneamento tácito do vício.

Ao contrário, se o vício contaminar uma condição ou pressuposto jurisdicional (como nos arts. 267 § 3º, 301 § 4º, 303, II), estando o juiz obrigado a decretar ex officio a nulidade, não ocorre preclusão, na medida em que o silêncio da parte não sana o vício.

THEODORO JUNIOR (1997, p. 283) firma de forma acertada que: "a nulidade relativa é a regra geral observada pelo Código, diante dos defeitos dos atos processuais; a nulidade absoluta, a exceção".

Frisa-se oportunamente sobretudo que as nulidades relativas, assim como as anulabilidades, estão flagrantemente informadas pelo princípio da não-prejudicialidade, de modo que, para decretá-las, o juiz terá de examinar a existência de prejuízo causado à parte, pressuposto para a desconstituição do ato e de seus efeitos.

Do exposto conclui-se que, a nulidade pode atingir toda relação processual ou apenas um determinado ato do procedimento. Ocorre nulidade em um processo quando se desatende certos pressupostos de constituição válida e de desenvolvimento regular processual, ou quando apresenta certos impedimentos processual, reconhecido ou encontra-se pressuposto negativo concernente ao litígio.

Percebe-se que as nulidades no sistema do Código, só poderão ser decretadas a requerimento da parte prejudicada e nunca por aquela que foi a sua causadora, conforme estatuído no art 243 do CPC. Cite-se o exemplo, o autor que numa ação real imobiliária não promoveu a citação da mulher do réu e veio a perder a ação não poderá pretender a anular o processo pela inobservância do disposto no art 10 parágrafo único inciso I, do CPC.

Ademais mesmo previsto no Código que o Juiz decrete de ofício as nulidades absolutas art. 245 parágrafo único do CPC, fica-lhe vedada essa decretação quando ocorrer casos de falta de prejuízo para as partes, conforme preceitua o parágrafo § 2º do art. 249, como também autoriza à possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte que for aproveitado a decretação da nulidade observada, conforme preceito do art. 249, § 2º do CPC.

Ocorrendo a nulidade relativa, deverá ser argüida pela parte interessada em sua decretação na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, após o ato defeituoso sobre pena de preclusão, art 245 do CPC, ou seja a perda da faculdade processual de promover a anulação. Existindo fato que impeça no primeiro momento a argüição, permite o parágrafo segundo se a parte provar legítimo impedimento, que não lhe permitiu falar nos autos para alegação no momento oportuno, que seja elida a preclusão.

Verificando-se portanto a nulidade absoluta, como o caso da falta da citação do cônjuge nas ações reais ou intervenção do Ministério Público nos casos do art. 82, não prevalece a preclusão, de sorte que a alegação pode ser feita em qualquer fase do processo, salvo algumas raras exceções.

Uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela preclusão máxima operada através da coisa julgada. Mesmo as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata, que purga o processo de todo e qualquer vício, formal eventualmente ocorrido em algum ato praticado irregularmente em seu curso. Existem também alguns casos de vícios fundamentais, como exemplo, a falta ou a nulidade da citação neste caso o defeito não é sanado pela preclusão da coisa julgada porque para formar-se a res iudicata é indispensável a existência de um processo válido, e não ocorrendo a citação válida ou regular, ou sem o comparecimento do réu que a supre, não pode sequer cogitar de processo. Conclui-se que a nulidade absoluta da sentença proferida à revelia do réu pode ser utilizada como simples matéria de defesa em embargos à execução, mesmo depois de operada, aparentemente, a coisa julgada (art 741, I do CPC).

Por fim traça-se alguns parâmetros referentes as nulidades dos atos processuais que foram abordadas neste trabalho.

Para que ocorra nulidade processual absoluta ou relativa, se faz mister que seja decretada por determinação Judicial, que ao ser decretada deve atender os requisitos recomendados no art 249 do CPC, devendo o Juiz declarar que atos são atingidos e ordenar as providências tendentes a repetir ou retificar os atos sanáveis.

Esclarecemos para título de conhecimento, que o ato do Juiz que anula todo processo, e decisão interlocutória que se limita a invalidar determinado ato processual. Do primeiro cabe apelação do segundo, agravo de instrumento.

É importante frisar, que ocorrendo a anulação de um ato, reputa-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam, haja vista o ato processual não ter vida isolada, mas apenas dentro do contexto dos diversos atos que compõem o procedimento, onde se dá ação até final julgamento da lide.

Conclui-se, que do modo como é ordenada, as nulidades apresentam-se como mais um instrumento em prol da boa justiça, priorizando o aproveitamento dos atos processuais e o salvamento do processo, privilegiando a própria efetividade da Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas foram às considerações sobre esse interessante tema referente às nulidades dos atos processuais com intuito de colaborar com este ciclo de estudo. Pois esta pequena parte é de grande importância no universo do Direito Processual Civil brasileiro assumindo incontestável relevância nos tempos atuais onde se busca celeridade Judicial e possíveis soluções às lides, fazendo-se com que a essência do direito prevaleça sobre sua forma determinando-se as providências cabíveis no sentido de mantê-los nos modelos legais.

Embora reconhecida à importância das formas para a garantia das partes e o fiel desempenho da prestação jurisdicional, não vai o código, na esteira das mais modernas legislações processuais, ao ponto de privar sempre o ato jurídico processual do feito apenas por inobservância de rito, quando nenhum prejuízo tenha sofrido as partes.

Para que ocorra a eficácia dos atos processuais depende, a princípio de sua celebração segundo os cânones da lês sistema da legalidade formal, devendo atender alguns requisitos legais, como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, sob pena que fique privado dos feitos que ordinariamente haveria de ter.

A mera irregularidade representa a violação mínima da norma instituidora do modelo e que não acarreta ineficácia. E então a mesma não tem qualquer sanção, como por exemplo o art. 169, que prescreve que os atos devem ser escritos com tinta escura e indelével ou que é vedado usar abreviatura, ora a sanção é extraprocessual, não interferido no andamento do processo, como por exemplo, o excesso de prazo praticado pelo Juiz, que pode acarretar-lhe sanções disciplinares não invalidando, porém o ato praticado fora do tempo.

Por fim fez-se necessário, distinguir a nulidade de atos, considerado isoladamente, e a nulidade do processo. A nulidade do ato vicia individualmente por falta de um dos seus elementos, atingindo os que dele são conseqüência. Na nulidade de um ato pode-se gerar a nulidade de muitos forem os conseqüentes, enquanto que na nulidade da relação processual que une autor, juiz e réu que não adentrarei no mérito por não fazer parte

deste estudo, mas a sua relação instaura-se e desenvolve-se validamente dependendo da existência de pressupostos, os chamados pressupostos processuais, relativos ao Juiz, relativos as partes e objetivos. A falta de um desses pressupostos não se anula os atos, mas o processo, a própria relação jurídica processual. Com isto, a relação processual é a essência do processo, os atos processuais praticados com vício da relação processual serão também, em consequência, viciados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992 .

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997. 2º vol.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 1999.

NEGRÃO, Teotônio. **Código de processo civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. São Paulo: Livraria do Advogado, 1997.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Das Nulidades**. Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, STJ 06/89.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 1º vol.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Sergio Antonio Fabris, 1996. Vol. I.

THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Forense, 1997. Vol. I .

Curso de Direito Processual Civil. 27. ed. São Paulo: Forense, 1999. Vol. I.

www.ceajuje.com.br/artigos/arquivo/NULIDADES.doc 2005